

Handwritten marks and initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 23/2019-SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 23/2019-SM | GREVE SOFLUSA SA | STFCMM DAS 00H00M DO DIA 8 ATÉ ÀS 24H00M DO DIA 10 DE JULHO NOS TERMOS DO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27 de junho de 2019, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), para os trabalhadores seus representados na Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. (SOFLUSA), com a categoria profissional de Mestre, estando a execução da greve prevista a partir das 00h00m do dia 8 de julho até às 24h00m do dia 10 de julho de 2019, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de junho de 2019, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SOFLUSA, S.A. apresentado proposta de serviços mínimos de transporte.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Castro;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 4 de julho de 2019, pelas 10:00 horas, seguindo-se a audição dos representantes do empregador e do sindicato, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **SOFLUSA, SA**:

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- Cristina Fátima Quintanilha Ramos;
- António José dos Anjos Ferreira;
- Célia Salgado de Lima Fernandes.

Pelo **STFCMM**:

- Carlos Manuel Domingos Costa

6. Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos listagem dos transportes alternativos. O representante do sindicato chamou a atenção para a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiterou a posição do sindicato quanto aos serviços mínimos.



III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. No setor do transporte de passageiros poderá ser necessário fixar serviços mínimos, designadamente em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. No setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores, máxime e os de, atendendo ao período de paralisação em causa, saber se haverão populações que fiquem isoladas devido à greve em causa e saber se existem ou não soluções alternativas de transporte minimamente adequadas.

9. Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que



consiste, precisamente em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado.

Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação de atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis – isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

10. Numa ótica jurídica- constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

11. Ora, no caso concreto e de forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44º pela Constituição Portuguesa.

12. O significado do transporte fluvial de passageiros na área metropolitana de Lisboa e, em particular, no eixo Barreiro-Lisboa, enquanto meio quotidiano de deslocação de parte da sua população, é conhecido. A oferta de meios alternativos de transporte (in casu ferroviário e rodoviário) não é eficaz, sobretudo para a população com menores recursos (ex: trabalhadores de limpeza e seguranças), tendo em conta o carácter limitado das soluções existentes – não são conhecidas soluções de transporte rodoviário coletivo direto entre o Barreiro e Lisboa, por exemplo – a demora dos percursos e o custo inerente.

13. O Tribunal não pode, ainda, deixar de ter em conta os seguintes factos:

- Encontra-se a decorrer, simultaneamente, uma greve ao trabalho suplementar por parte da mesma categoria profissional;
- a greve tem a duração de três dias úteis;
- a determinadas horas, matinais e noturnas, inexistem alternativas de transporte público;
- a proposta de serviços mínimos do Sindicato.

14. À luz destas circunstâncias, entende o Tribunal que o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, se concretiza num juízo de indispensabilidade da restrição do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas realizado pela Soflusa, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços na paralisação em apreço.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada das 00h00m do dia 8 de julho até às 24h00m do dia 10 de julho de 2019, nos termos a seguir expendidos:

I - Duas viagens de ida e volta, em cada um dos dias de greve, com partida do Barreiro às 05h 05 e retorno às 05h 30 e com partida do Barreiro às 00 h 30 e retorno às 1h 00.

II – Estas viagens deverão ser realizadas por trabalhadores escalados em trabalho normal.

III – Deve ser assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente que porventura ocorram durante o período da greve, nos termos da Lei, tais como transporte de doentes, médicos, bombeiros ou demais entidades de proteção civil em ações de natureza urgente e socorro.

IV – Devem ser assegurados os serviços essenciais e necessários para garantir a segurança do terminal ou de algum navio, nomeadamente por alteração do estado do mar e vento ou motivos inopinados.

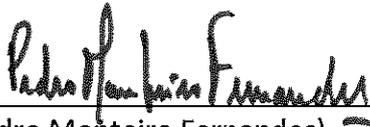
IV - A Soflusa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V – Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

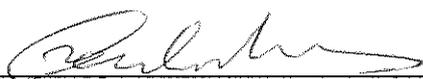
VII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 5 de julho de 2019

Árbitro Presidente _____

(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Maria Eduarda Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Carlos Proença)